

PROCESSO NR. 10640/000.969/89-59
ACORDAO NR.105-8.540

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NR.: 87.894 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1984 A 1888

RECORRENTE : TYRESOLES MINEIRA LTDA.

RECORRIDA : DRF em JULIZ DE FORA - MG

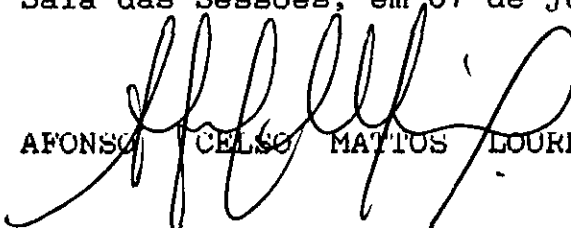
CMEL/

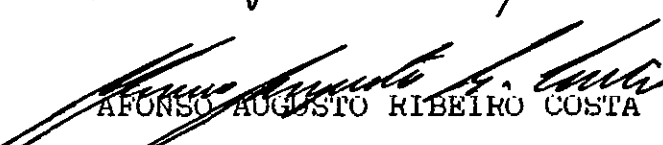
PIS FATURAMENTO- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento re-flexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRESOLES MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 87.894

RECORRENTE : TYRESOLES MINEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

TYRESOLES MINEIRA LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 04, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do ICPJ.

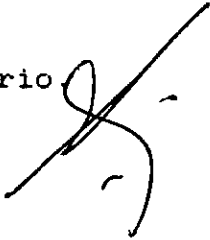
Impugnação tempestiva às fls. 07.

Informação fiscal às fls. 33/49.

Decisão singular às fls. 81, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 84.

E o relatório



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao lKPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 20.07.92, sendo que pelo Acórdão 105-8.628 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 10 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

